

01-0196/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0196 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0196 / 2008

DE

03/04/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

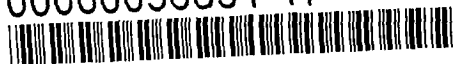
CLÁUDIO PRADO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE INFORMAÇÃO AO IDOSO, DO DIREITO AO
ATENDIMENTO PREFERENCIAL NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 10:21:58

00000056851-17



ARQUIVADO EM 12/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

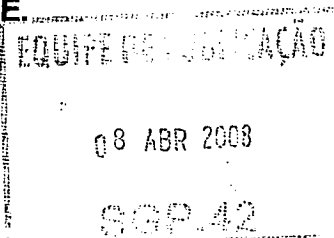
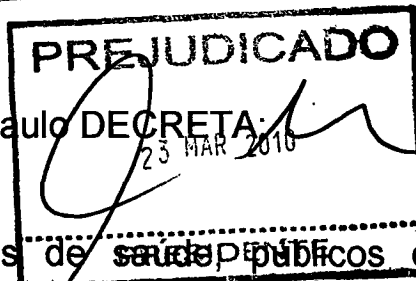
Gabinete do Vereador Cláudio Prado

Folha nº 01 de 01 de 01 de 2008.
Nº 196 de 2008 fs. 1
Adm. de São Paulo - Pres. Municipal
RF. 100.406

LIDO HOJE
PROJETO DE LEI Nº 01-PL
01-0196/2008
AS COMISSÃO - D : 08 ABR 2008
Comitê Int. e Leg. Participativa
Administração Pública
Saúde, Hom. e Tr. do Idoso e Mulher
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0196/2008

DISPÕE SOBRE INFORMAÇÃO
AO IDOSO. DO DIREITO AO
ATENDIMENTO PREFERENCIAL
NOS ESTABELECIMENTOS DE
SAÚDE.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos de saúde públicos e privados, situados no município de São Paulo, que prestem serviços à população, ficam obrigados a afixar, em seu interior, às suas expensas, placas ou cartazes com a seguinte informação:

“A LEI FEDERAL Nº 10.741/03 – ESTATUTO DO IDOSO – GARANTE AO IDOSO O ATENDIMENTO PREFERENCIAL À SAÚDE”

Art. 2º. As placas ou cartazes de que trata o artigo 1º devem ser confeccionadas em tamanho de, no mínimo, 60 (sessenta centímetros) por 40 (quarenta centímetros), em letras grandes e legíveis a média distância, sendo afixadas em locais de fácil visualização ao idoso usuário do estabelecimento.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes sanções administrativas:

I – advertência, através de Notificação, com prazo de 10 (dez) dias para regularização;

II – multa, através de Auto de Infração, no valor de R\$ 200,00 (quatrocentos reais) por dia de descumprimento da notificação;

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
assinagem rubricados etc.

Em 2.05
21/4/08

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. 11.3
Nº 19/ do 11.3
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
PF 190.406

III – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator, após 30 (trinta) dias de descumprimento da notificação, sem prejuízo da aplicação da multa de que trata o inciso II deste artigo.

Parágrafo único – No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

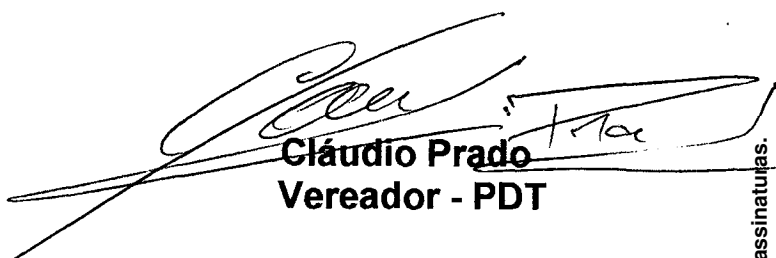
Art. 4º. Compete aos fiscais das Subprefeituras em que o estabelecimento de saúde estiver situado, a fiscalização ao disposto nesta Lei, por ato de ofício ou mediante denúncia comprovada.

Art. 5º. No caso de inadimplemento da multa, o seu valor será inscrito em dívida ativa para cobrança.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Cláudio Prado
Vereador - PDT



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc. N° 196/2008
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE 100.406
fls. 4

JUSTIFICATIVA

Cada vez mais temos que abordar e aprimorar o tema envelhecimento. No Brasil o envelhecimento da população é um fenômeno relativamente recente, e os estudos sobre o tema, são numerosos. Entretanto, o processo de envelhecimento da população é irreversível e no curso de algumas gerações, a proporção de idosos com mais de 60 anos ou mais está aumentando consideravelmente. Desta forma, ações voltadas a facilitar a vida dos idosos é de máxima importância.

Assim é que a finalidade deste projeto de lei é, além de divulgar à população a prioridade que os idosos têm no atendimento, despertar nas pessoas de modo geral, o resgate do respeito aos idosos, que, ao passar do tempo, foi se desvanecendo a ponto de o idoso se sentir discriminado ao exercer seus direitos, como a preferência a que têm direito ao atendimento nos hospitais, postos de saúde e demais órgãos ligados a saúde.

É necessário chamar atenção da população de que os idosos já contribuíram muito para com a sociedade e que todos os seus direitos conquistados têm que ser respeitados por questão de cidadania.

Comentando as regras do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), podemos verificar pelo artigo 3º, *caput*, e seu parágrafo único, que tratam do direito à prioridade, buscando assegurar ao idoso atendimento preferencial numa série de serviços públicos e privados, conforme declinado abaixo:

Artigo 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (grifo nosso)

Por conseguinte, atender pessoas idosas discriminando-as positivamente sempre foi uma exigência da concreta aplicação do princípio da isonomia do texto constitucional (art. 5º *caput*, e inciso I). Para dar atendimento preferencial –



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01.196/08 741 41 2008 (a) 05

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/04/08

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/04/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>17/04/08</u>	AS	<u>17:40</u> hs
POR	_____		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr. Joaquim
Efetuar pesquisa
Sl. 28/04/08

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP n.º 106.926

Pesquisa efetuada
22/04/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 06 207 São Paulo, 24 10 4 108
Eu _____ *Sebastiana*

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 196 de 108 em 30/09/2015 09:00:00.
Proc. Nº 196 fls. 8
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 71/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que autoriza o Executivo Municipal a difundir o Estatuto de Idoso em todas as Repartições Públicas do Município de São Paulo.

Cópia do citado projeto de lei acompanha esta informação.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22ª C. Plena 29.00 07
Proc. Nº 77 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 71 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 71/2004

da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Autoriza o Executivo Municipal a difundir o Estatuto do Idoso em todas as Repartições Públicas do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a difundir a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, em todos os órgãos da Administração Pública do município de São Paulo.

Parágrafo Único - A difusão de que trata o caput deste artigo, compreende a realização de debates, seminários, palestras, cartazes e panfletos explicativos e a reprodução na íntegra da Lei para distribuição gratuita nos órgãos públicos da municipalidade, assim como cartilhas para a população em geral.

Art. 2º - A Administração Municipal deverá adotar ações, visando à implementação das seguintes políticas públicas para o idoso, como garantia da boa aplicação da Lei Federal nº 10.741/03:

I - estabelecer prazos e metas para a criação de Centros de Referência do Idoso, de forma descentralizada;

II - incentivar a participação popular, garantindo toda a infra-estrutura necessário ao Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - instrumentalizar e formar os recursos humanos nas áreas específicas e de prestação de serviço ao idoso;

IV - garantir o acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

À SGP-2
 Gra. Secretária.

Feita a pesquisa e análise, para prosseguimento.
 S.P., 24/04/08
Raimundo

Raimundo Batista
 Procurador Legislativo Supervisor
 Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
 OAB/SP nº 106.926

À Com. de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa.
 25/04/08
 ANGELA BORDIN ANDREONI
 Secretária de Apoio Legislativo
 SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 20/06/08 AS 13:00 h
 POR *Silvia*
 DATA: 03/07 AS 17:30 h

RECEBIDO
 Comissão de Conciliação
 Em 25/4/08 15:30
 11123

Ao Nobre Vereador / Autorizada
Carlos Alberto Bezerra
 16 06 08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 08 e 09
 29/10/08
 SOLANGE RAIHOE DOS SANTOS
 F.F. 41801
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc.
nº 01-196 de 2008
Solenge Raimundo dos Santos
RE. 15.501

16 - PAR
16- 01281/2008

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0196/08.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre informação ao idoso do direito ao atendimento preferencial nos estabelecimentos de saúde.

A propositura encontra condições para prosseguir.

Com efeito, a proteção e a defesa da saúde são matérias da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF).

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida¹ para quem “a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”.

Ora, tratando a propositura sobre a defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...”, certo é que o Município, ao determinar a afixação de cartaz ou placa informando sobre a preferência de atendimento aos idosos, nada mais estará fazendo que cumprir seu dever de, no exercício de seu poder de polícia, atuar para que efetivamente esse atendimento ocorra em nosso Município, em benefício da melhoria das condições de atendimento à saúde dessa faixa da população.

¹ In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

09
01-196
08
Solange L. S. Santos

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica Paulistana.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Carlos A. Bezerra

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/10/08

Agostinho

João Antônio

Carlos Tadeu

Adriano
Renomado

Ademir Faria

Tôc Faria

(pl0196-08a)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 10 / 08

Pág. 131 Col. 1

Conferido

SOLANGE FARIAS DOS SANTOS
RF 11.201
Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 30 / 10 / 08

SOLANGE FARIAS DOS SANTOS
RF 11.201
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 30 / 10 / 08 às 16h

HÉLIO HIDEKI TAKAMASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Vel. Gilson Bacceto</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 03 / 11 / 08
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.V.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 08 / 01 / 2009.

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	9 fls.
Arquivado em	12 / 01 / 09
O Func.º	<i>Lucas Manuel M. T. Alves Soto</i>
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO RF. 11.234	

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº.....e folha de informação sob nº.....
10 10.02.09
<i>Luiz Carlos Thomaz Cordão</i> Técnico Administrativo



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Cláudio Prado

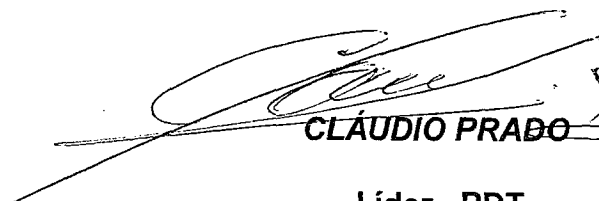
REQUERIMENTO "D" Nº

Folha nº 10
 Proc. 01/196/12008
 /09 Luiz Carlos Thomas Cordeiro
 Técnico Administrativo
 RF 11060
 13 - RDS
 13- 00012/2009

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, (artigo 275 do Regimento Interno) sejam desarquivados os projetos de lei abaixo de autoria do Vereador Cláudio Prado.

PL nº 675/08	-	PL nº 196/08
PL nº 500/06	-	PL nº 51/08
PL nº 23/06	-	PL Nº 73/08
PL nº 182/06	-	PL Nº 369/05
PL nº 627/06	-	PL Nº 332/08
PL nº 442/07	-	PL Nº 526/05
PL nº 492/07	-	PL Nº 554/05
PL nº 17/06	-	PL Nº 694/05
PL nº 303/07	-	PL Nº 428/06
PL nº 304/07	-	PL Nº 527/07
PL nº 317/07		
PL nº 467/08		
PL nº 589/08		

Sala das Sessões,


CLÁUDIO PRADO

Líder - PDT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo n.º 01.196 de 20 08 10, 02, 2009 (a) _____

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2

Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº. 13-12/2009
segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em,

O Func.º _____

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À Com. de *Administração Pública*
03 03 09
Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 04/03/09 às 18h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>Francisco Chaga</u> Para relatar. Sala da Comissão de Administração Pública. Em: <u>07/03/09</u> <u>[Assinatura]</u> Presidente Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.
--

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Segue juntado nesta data <u>o papel de informação</u>, rubricado sob Documento folha nº <u>62</u> - <u>3</u> <u>13/04/09</u> <u>Th</u> Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	12	do	fls. 17
Processo	01-196/08		
Hélio Hideki Takahashi			
Reg. 11123			

16 - PAR
16- 00101/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 196/08.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, dispõe sobre informação ao idoso do direito ao atendimento preferencial nos estabelecimentos de saúde.

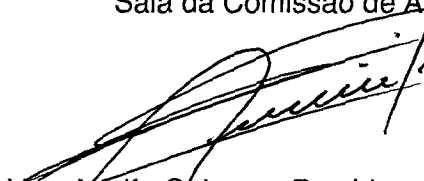
A iniciativa também estabelece as dimensões das respectivas placas ou cartazes informativos, as sanções administrativas pelo descumprimento e nos casos de reincidência e a competência para fiscalizar a sua aplicação.

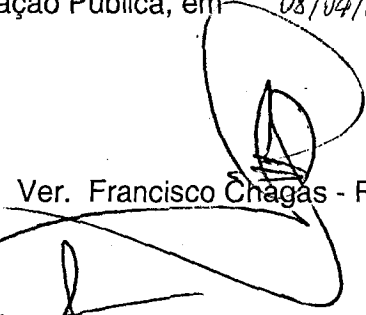
De acordo com a justificativa, objetiva-se propiciar respeito aos idosos, divulgando a sua preferência no atendimento em hospitais, postos de saúde e congêneres.

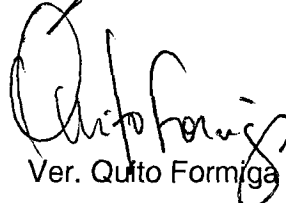
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

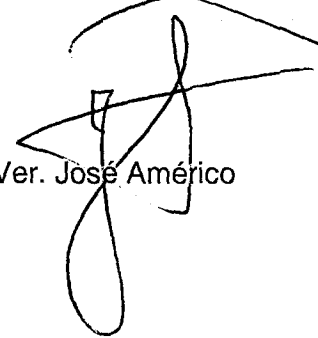
O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

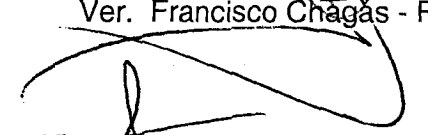
Sala da Comissão de Administração Pública, em 08/04/09.

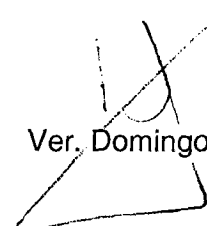

Ver. Adolfo Quintas - Presidente


Ver. Francisco Chagas - Relator


Ver. Quito Formiga


Ver. José Américo


Ver. Souza Santos


Ver. Domingos Disse


Ver. Penna

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 04 / 09
página 100 coluna 2ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho, Idoso e Mulher
Em, 13 / 04 / 09

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 13 / 04 / 09 às 18 h

Maura
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Carlos Alberto Bezerra
Para relatar
Sala da Comissão de Social e Trabalho.
Em 14 / 05 / 09
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha
nº 13 e 14

Em 05 / 08 / 09

Maura
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13
do processo nº 01-196-08
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
100.823

PARECER Nº 16 - PAR
16-00633/2009 **DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO,**
IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 196/2008.

O projeto de lei, de autoria do nobre vereador Cláudio Prado, dispõe sobre informações ao idoso, do direito ao atendimento preferencial nos estabelecimentos de saúde.

O PL em questão propõe a divulgação para a população, por meio de cartaz ou placa afixado nos estabelecimentos de saúde municipais e privados a informação de que o idoso(a) tem garantido o atendimento preferencial à saúde, conforme preconiza o artigo terceiro do Estatuto do Idoso. (Lei 10.741/03).

O autor justifica a propositura diante da necessidade de ampla divulgação de um direito já conquistado e o resgate do respeito aos idosos. Considera que o aumento dessa população específica e as limitações físicas impostas pelo processo natural do envelhecimento, demandam ações que objetivem facilitar-lhes a vida.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade.

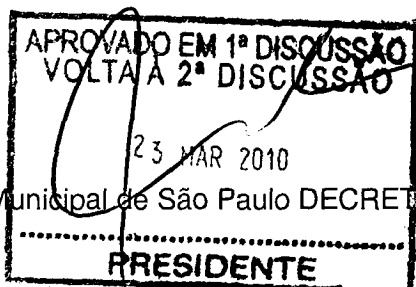
A Comissão de Administração Pública exaltou a importância do Projeto pelo grande interesse público em que se reveste e o objetivo do mesmo em propiciar o respeito aos idosos.

A Comissão de Saúde, Trabalho, Promoção Social, Idoso e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, pois atende ao Estatuto do Idoso, em seu artigo terceiro que assegura, entre outros direitos, a prioridade no atendimento à saúde. Esta prioridade compreende o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Em que pese a já existência da obrigatoriedade de prestar atendimento preferencial ao idoso, compreende-se que a matéria em questão propõe o reforço desse compromisso na perspectiva de suscitar na população em geral ações condizentes com a respeitabilidade às pessoas de idade mais avançada.

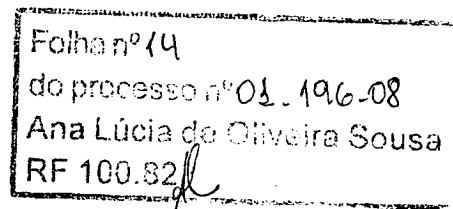
Pelo exposto, **favorável** é nosso parecer. Entretanto, visando corrigir erros de forma referente ao valor da multa estipulada no inciso segundo do artigo terceiro, oferecemos o substitutivo abaixo aduzido:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO,**
IDOSO E MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 196/2008.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Dispõe sobre Informação ao Idoso, do direito ao atendimento preferencial nos estabelecimentos de saúde.



Art. 1º. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, situados no município de São Paulo, que prestem serviços à população, ficam obrigados a afixar, em seu interior, às suas expensas, placas ou cartazes com a seguinte informação:

“A LEI FEDERAL Nº 10.741/03 – ESTATUTO DO IDOSO – GARANTE AO IDOSO O ATENDIMENTO PREFERENCIAL À SAÚDE”

Art. 2º. As placas ou cartazes de que trata o artigo 1º devem ser confeccionadas em tamanho de, no mínimo, 60 (sessenta centímetros) por 40 (quarenta centímetros), em letras grandes e legíveis a média distância, sendo afixadas em locais de fácil visualização ao idoso usuário do estabelecimento.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, através de Notificação, com prazo de 10 (dez) dias para regularização;

II – multa, através de Auto de Infração, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento da notificação;

III – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator, após 30 (trinta) dias de descumprimento da notificação, sem prejuízo da aplicação da multa de que trata o inciso II deste artigo.

Parágrafo único – No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º. Compete aos fiscais das Subprefeituras em que o estabelecimento de saúde estiver situado, a fiscalização ao disposto nesta Lei, por ato de ofício ou mediante denúncia comprovada.

Art. 5º. No caso de inadimplemento da multa, o seu valor será inscrito em dívida ativa para cobrança.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 05.08.09

Vereadora Juliana Cardoso
Presidente

Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.
Relator

Ver. Moemi Nonato

Ver. Sandra Tadeu

Ver. Jamil Murad

Vereador Milton Ferreira

Vereador Cláudio Prado

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 07 / 08 / 09

Pág. 106 Col. 04

Conferido

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823

Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 07 / 08 / 09

[Assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RECEBIDO DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

07, 08, 09 às 13 h 10

[Assinatura]

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Bisbis Afonso</i>	
Para	
Se	
Em	22 fev 2010
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue	juntado	nesta data
Documento	o papel de informação	
Rubricado	sob folha	nº 15
Em 19/03/10		

[Assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 00113/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 196/2008**

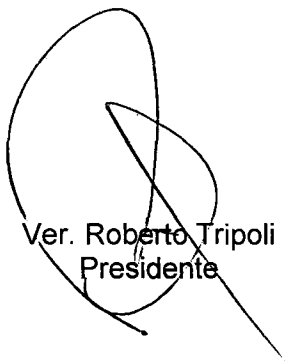
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, visa obrigar os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, situados no Município de São Paulo, que prestem serviços à população, a fixar, em seu interior, às suas expensas, placas ou cartazes com a informação: "LEI FEDERAL Nº 10.741/03 – ESTATUTO DO IDOSO GARANTE AO IDOSO O ATENDIMENTO PREFERENCIAL À SAÚDE".

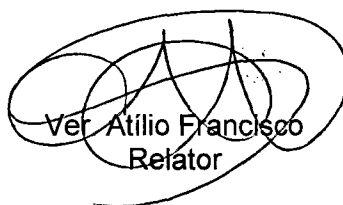
A douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher apresentou substitutivo a fim de "corrigir erros de forma referente ao valor da multa estipulada no inciso segundo do artigo terceiro".

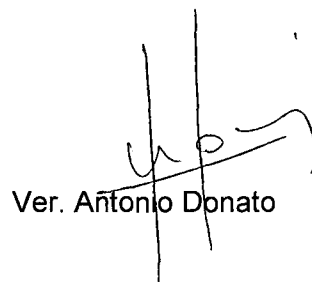
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

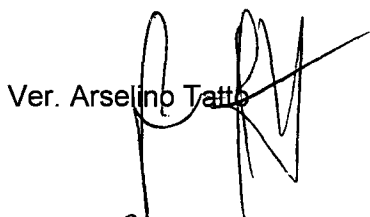
Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

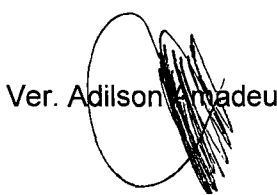
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/03/10

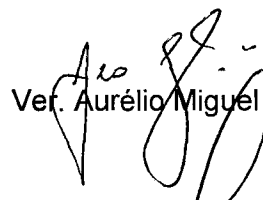

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

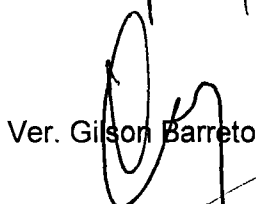

Ver. Atilio Francisco
Relator


Ver. Antonio Donato


Ver. Arselino Totto


Ver. Adilson Amadeu


Ver. Aurélio Miguel


Ver. Gilson Barreto


Ver. Milton Leite


Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 00115/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/03/2010
pagina 75 coluna 2a
Conferido: *Maria Tereza*
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-21
São Paulo, 19/03/10.
M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 22/03/2010
Lya Godolaki
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 16117
Em 26/03/2010
Ass: *Carla de Falcão*
Carla de Falcão
Assistente Parlamentar
RF 100.742

Passemos ao item seguinte.

Folha nº	16	do proc.
nº	01.196	de 2008
Carla M. F. F. F.		
Assistente Parlamentar		
CPF: 100.742		

- "PL 196/2008, do Vereador CLAUDIO PRADO (PDT)- Dispõe sobre informação ao idoso, do direito ao atendimento preferencial nos estabelecimentos de saúde. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher ao PL 196/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº -17-

do processo n.º 01-196 de 20 08 26/03/2010 (a) Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher de fls. 13 e 14, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 89ª Sessão Extraordinária, no dia 23 de março do corrente.

26/03/2010

Lizia Oshiro
Substituta
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

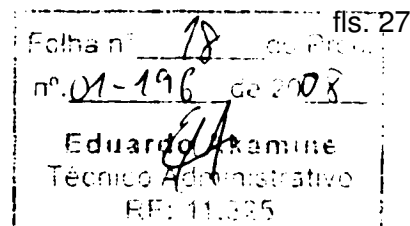
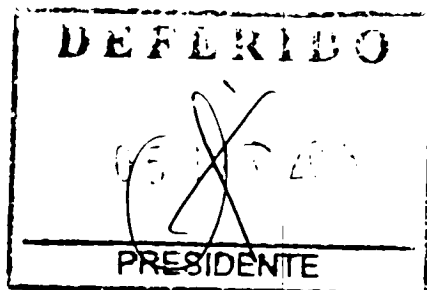
Conferido

26/03/2010

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

rubrica

Segue(m) juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)	
18 a 19	e folha de informação
sob nº 1	25/09/2013
	
Eduardo Akamine	
Técnico Administrativo	
RF 11.325 - SGP.21	



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00138/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, que seja admitida a minha coautoria aos PL's elencados, de autoria do então Vereador Cláudio Prado, que neste momento concorda com a coautoria dos projetos em comento:

- Projetos de Lei: 108/12, 504/11, 433/11, 429/11, 33/11, 375/10, 243/10, 206/10, 452/09, 386/09, 385/09, 615/08, 589/08, 467/08, 196/08, 73/08, 61/08, 804/07, 492/07, 317/07, 304/07, 303/07, 627/06, 500/06, 182/06, 17/06, 694/05, 554/05 e 526/05.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2013

JOSÉ POLICE NETO
Vereador

De acordo
Ver. Cláudio Prado

CMSP - SF-22 - 05/03/2013 - 11:30 - 003436 - 1/1

